

Objetivo

Definir a documentação necessária para o corte eventual de árvores, bem como o aproveitamento de árvores mortas ou caídas, sem propósito comercial direto ou indireto de espécie da flora nativa.

Instrumento Legal do Processo de Autorização para corte isolado de árvores em área urbana antropizada ou área rural com usos agrosilvipastoris

Autorização para corte eventual de árvores, bem como o aproveitamento de árvores mortas ou caídas (AuCE): autoriza o corte eventual de árvores nativas em pequenas propriedades, conforme Lei Federal 12.651/12 e 11.326/06, limitado a 20 (vinte) unidades e no máximo 15 (quinze) m³ e 6 (seis) estéreos de lenha resultantes das galharias das árvores nos termos da Lei Federal n.12.651/12, Decreto Federal n. 6.660/08, Lei Federal n.11.428/06, Decreto Federal n. 5.975/06 e Termo de delegação de atribuição n. 0046/2013, para gestão florestal firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina e o Município de Içara.

Etapas do Processo de Autorização para corte isolado de árvores em área urbana antropizada ou área rural com usos agrosilvipastoris

O procedimento de autorização de corte de árvores isoladas obedecerá às seguintes etapas:

- a. Cadastramento do empreendedor e do empreendimento junto ao sistema registro de protocolo.
- b. Requerimento para o corte de árvores eventual de árvores ou aproveitamento de árvores mortas ou caídas, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes.
- c. Análise pela FUNDAI dos documentos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.
- d. Solicitação de esclarecimentos e complementações pela FUNDAI, em decorrência da análise dos documentos apresentados ou das vistorias técnicas realizadas, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.
- e. Deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

Instruções Gerais

Sempre que julgar necessário, a FUNDAI solicitará documentos ou informações complementares.

A emissão de autorização no meio rural, só será emitida após a inscrição do imóvel no CAR.

Nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área mapeada para o corte eventual de árvores, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na Lei Federal n.12.651/12 (código florestal) ou a que lhe vier substituir.

Na existência de unidades de conservação que possam ser afetadas no seu interior ou zona de amortecimento, a FUNDAI formalizará requerimento ao responsável pela unidade de conservação, nos termos da Resolução CONAMA n. 428/10.

O procedimento, depois de aprovado, não pode ser alterado sem que as modificações propostas sejam apresentadas e devidamente aprovadas pela FUNDAI.

Toda a documentação do processo de corte eventual de árvores, com exceção das plantas, deve ser apresentada em folha de formato A4 (210 mm x 297 mm), redigida em português. Os desenhos devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT). As unidades adotadas devem ser as do Sistema Internacional de Unidades.

A FUNDAI não assumirá qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos assinados entre o empreendedor e o projetista, nem aceita como justificativa qualquer problema decorrente desse inter-relacionamento.

A FUNDAI coloca-se ao dispor dos interessados para dirimir possíveis dúvidas decorrentes desta instrução normativa. Dúvidas e pedidos de esclarecimentos sobre a presente Instrução Normativa devem ser encaminhados à FUNDAI por escrito.

A FUNDAI não se responsabiliza pela execução do corte dos indivíduos autorizados, devendo ser realizado à custa do requerente.

O destino dos resíduos gerados pelo corte, bem como material lenhoso produzido, deve ser de responsabilidade do requerente.

Instruções Específicas

- a. O corte de árvores eventual de árvores, bem como o aproveitamento de árvores mortas ou caídas é limitado a no máximo 20 (vinte) unidades e 15 (quinze) m³ e 6 (seis) estéreos de lenha resultantes das galharias das árvores.
- b. A exploração eventual, deve ser realizada sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei no 11.428, de 2006.
- c. Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto quando se tratar de lenha para uso doméstico, e de madeira para a construção de benfeitorias e utensílios na posse e propriedade rural, conforme Decreto Federal 6.600/08.
- d. Quando se tratar de lenha a retirada não pode ser superior a 15 (quinze) m³ por ano por propriedade ou posse e a exploração deve ser preferencialmente de espécies pioneiras. Quando se tratar de madeira para construção e benfeitorias a retirada deve ser a cada 3 (três) anos e deve sustentar a manutenção de exemplares da flora nativa que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.
- e. Deve ser dado prioridade ao aproveitamento de árvores mortas ou caídas.
- f. A retirada não pode ser superior a 20% do estoque total dos indivíduos adultos da propriedade.
- g. Não é admitido o corte eventual de árvores quando se tratar de espécies endêmicas, imunes ao corte e das ameaçadas de extinção, conforme Lista Oficial do IBAMA.
- h. O transporte de espécies florestais deve ser providenciado junto ao Sistema DOF/IBAMA (www.ibama.gov.br) o Cadastro Técnico Federal – CFT na categoria Uso de Recursos Naturais e no detalhe Exploração Econômica da Madeira ou Lenha ou Subprodutos Florestais para a emissão do(s) respectivo(s) Documento de Origem Florestal, de conformidade com a Instrução Normativa IBAMA - IN nº. 112/06.
- i. O profissional habilitado responsável pela execução dos serviços da atividade autorizada ou licenciada, deverá encaminhar a FATMA Relatório Final de execução, conforme apresentado no projeto aprovado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da autorização ou licença, incluindo registro fotográfico.

Documentação Necessária de Autorização para corte eventual de árvores, bem como o aproveitamento de árvores mortas ou caídas.

1. Requerimento justificado para corte isolado de árvores e confirmação da localização do empreendimento segundo suas coordenadas geográficas (latitude/longitude).
2. Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida.
3. Cópia do pagamento da taxa para vistoria (esta taxa deve ser retirada junto a FUNDAI e protocolada juntamente com os demais documentos).
4. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e contrato social ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e carteira de Identidade para pessoas físicas .
5. Cópia da Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 90 dias). Quando se tratar de imóvel situado em área rural, é necessário o Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Lei Federal nº12.651/12 (Código Florestal) ou a que lhe vier substituir.
6. Levantamento de dados de altura, Diâmetro Altura do Peito – DAP volume individual e total, por espécie, além da relação das árvores selecionadas, previamente identificadas com plaquetas numeradas, acompanhado por justificativa.
7. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pelo projeto, elaboração e execução.
8. Planta topográfica do imóvel em UTM ou Coordenada Geográfica, informando o DATUM de origem, assinalando o uso atual do solo, os remanescentes florestais, hidrografia e o local pretendido para supressão.
9. Croqui simples de acesso e de localização da propriedade, em escala adequada.